

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS  
DE CONCORDATAS DE CANOAS

383-90  
800134312  
2ª VC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
FORO DE CANOAS  
DISTRIBUIÇÃO  
151146  
18115  
14 OUT 1998

**POLIMARKETING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa com sede na cidade de Porto Alegre, na Rua Severo Dullius, nº125, inscrita no CGCMF sob o nº 00.113.587/0001-45, por seu procurador, consoante instrumento de mandato, com escritório profissional nesta Capital na Rua Nova York nº 10, conjunto 505, onde recebe suas intimações, vem à presença de V.Exa. propor a presente **AÇÃO DE FALÊNCIA** contra **SONEPLAST, INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, empresa com sede nesta cidade na Rua Araujo Lima, nº291, inscrita no CGCMF sob o nº 93.226.587/0001-32, ante as seguintes razões de fato e de direito:

1- A Autora procedeu à venda resinas plásticas para a Ré importante nesta data o montante principal de R\$ 45.901,98 (quarenta e cinco mil, novecentos e um reais e noventa e oito centavos), cujos pagamentos não foram satisfeitos.

2- Tal débito está devidamente caracterizado pelos títulos a seguir enumerados, quais sejam:

- Duplicata nº 5159C, emitida em 27.01.98 e vencida em 10.03.98 (doc.03).
- Duplicata nº 5273C, emitida em 03.02.98 e vencida em 17.03.98 (doc.04).
- Duplicata nº 5298C, emitida em 04.02.98 e vencida em 18.03.98 (doc.05).
- Duplicata nº 5400B, emitida em 10.02.98 e vencida em 17.03.98(doc.06).
- Duplicata nº 5543A, emitida em 19.02.98 e vencida em 19.03.98 (doc.07).
- Duplicata nº 5553A, emitida em 19.02.98 e vencida em 19.03.98 (doc.08).
- Duplicata nº 5626C, emitida em 27.03.98 e vencida em 09.04.98 (doc.09).
- Duplicata nº 5627C, emitida em 27.03.98 e vencida em 09.04.98 (doc.10).

- Duplicata nº 5628C, emitida em 27.03.98 e vencida em 09.04.98 (doc.11).
- Duplicata nº 5667B, emitida em 27.03.98 e vencida em 06.04.98 (doc.12).
- Duplicata nº 5667C, emitida em 27.03.98 e vencida em 13.04.98 (doc.13).
- Duplicata nº 5668B, emitida em 27.03.98 e vencida em 06.04.98 (doc.14).
- Duplicata nº 5668C, emitida em 27.03.98 e vencida em 13.04.98 (doc.15).
- Duplicata nº 5709B, emitida em 27.03.98 e vencida em 08.04.98 (doc.16).
- Duplicata nº 5709C, emitida em 27.03.98 e vencida em 15.04.98 (doc.17).
- Duplicata nº 5733B, emitida em 27.03.98 e vencida em 09.04.98 (doc.18).
- Duplicata nº 5733C, emitida em 27.03.98 e vencida em 16.04.98 (doc.19).
- Duplicata nº 5788A, emitida em 27.03.98 e vencida em 07.04.98 (doc.20).
- Duplicata nº 5788B, emitida em 27.03.98 e vencida em 14.04.98 (doc.21).
- Duplicata nº 5788C, emitida em 27.03.98 e vencida em 21.04.98 (doc.22).
- Duplicata nº 5795A, emitida em 27.03.98 e vencida em 08.04.98 (doc.23).
- Duplicata nº 5795B, emitida em 24.03.98 e vencida em 15.04.98 (doc.24).
- Duplicata nº 5795C, emitida em 11.03.98 e vencida em 22.04.98 (doc.25).
- Duplicata nº 5799A, emitida em 27.03.98 e vencida em 08.04.98 (doc.26).
- Duplicata nº 5799B, emitida em 24.03.98 e vencida em 15.04.98 (doc.27).
- Duplicata nº 5799C, emitida em 27.03.98 e vencida em 22.04.98 (doc.28).
- Duplicata nº 5803A, emitida em 27.03.98 e vencida em 08.04.98 (doc.29).
- Duplicata nº 5803B, emitida em 24.03.98 e vencida em 15.04.98 (doc.30).
- Duplicata nº 5803C, emitida em 27.03.98 e vencida em 22.04.98 (doc.31).
- Duplicata nº 5884A, emitida em 24.03.98 e vencida em 14.04.98 (doc.32).
- Duplicata nº 5884B, emitida em 27.03.98 e vencida em 21.04.98 (doc.33).
- Duplicata nº 5884C, emitida em 17.03.98 e vencida em 28.04.98 (doc.34).
- Duplicata nº 5885A, emitida em 24.03.98 e vencida em 14.04.98 (doc.35).
- Duplicata nº 5885B, emitida em 27.03.98 e vencida em 21.04.98 (doc.36).
- Duplicata nº 5885C, emitida em 17.03.98 e vencida em 28.04.98 (doc.37).
- Duplicata nº 5930A, emitida em 27.03.98 e vencida em 17.04.98 (doc.38).
- Duplicata nº 5930B, emitida em 20.03.98 e vencida em 24.04.98 (doc.39).
- Duplicata nº 5930C, emitida em 15.04.98 e vencida em 01.05.98 (doc.40).
- Duplicata nº 5954A, emitida em 27.03.98 e vencida em 20.04.98 (doc.41).
- Duplicata nº 5954B, emitida em 23.03.98 e vencida em 27.04.98 (doc.42).
- Duplicata nº 5954C, emitida em 15.04.98 e vencida em 04.05.98 (doc.43).

A dívida encontra-se vencida e não paga assim como devidamente protestada, conforme se verifica do instrumento de protesto em anexo (doc.04)

3- Excelência, vem se tornando modismo a utilização, nos dias de hoje, do processo de falência com o escopo único de cobrar dívida líquida, certa e exigível, razão pela qual os Tribunais têm se orientado no sentido de indeferir os requerimentos de quebra com base na impontualidade exclusivamente.

No entanto, há que diferenciar o joio do trigo.

Com efeito, demonstrar o estado falimentar de uma empresa, como preconiza o artigo 2º do Decreto-Lei nº 7661, torna-se exercício de difícil conclusão. Entretanto, aliar elementos exógenos, tal como o comportamento comercial do devedor à impontualidade, é tarefa assaz compatível.

4-. A legislação brasileira, quanto à quebra, define o estado de falência como insolvente na análise do fato gerador da impossibilidade de gerência do patrimônio pelo próprio devedor.

Óbvio que se a insolvência é um estado de fato, a falência é o estado de direito da essência deste instituto público, visando a execução coletiva.

5-. A utilização deste instrumento não diz respeito exclusivamente ao débito da empresa Ré junto a Autora.

Embora a legislação aplicada à espécie permita a utilização de títulos apenas líquidos, e não exigíveis, os títulos ora instrutores do pedido são líquidos, certos, exigíveis e impagos.

Tal menção se faz mister na medida em que a impontualidade, isoladamente, não faz do devedor um falido. A isto soma-se o que a própria lei determina, ou seja, impontualidade de obrigação líquida e sem relevante razão de direito.

6-. Quanto à obrigação líquida, a mesma encontra-se demonstrada.

Relativamente ao outro aspecto da impontualidade, *sem relevante razão de direito*, cabem considerações.

É necessário frisar-se que hoje é passível sustar-se um protesto e discutir a validade do negócio causal do título levado à aponte na ação principal. Tal ação, pelos prazos e procedimentos inerentes, levando-se em consideração, ainda, o princípio do duplo grau de jurisdição, ter-se-á o trânsito em julgado num prazo médio de dezoito meses, independente da ação ser julgada procedente ou improcedente, para o então devedor ter o seu protesto lavrado, no caso de improcedência.

Assim, muitos são os recursos disponíveis aos devedores no sentido de postergar o pagamento da dívida ou questionar sua validade.

Ainda, muitos são os momentos de pagar o débito existente, como o próprio vencimento, o aponte do título no cartório de protesto, cujo prazo intimatório para pagamento é de três dias úteis, ou até mesmo quando da citação do processo de execução ou

falimentar, quando lhe é oferecido prazo para pagar, nomear bens ou depositar o valor devido no intuito de elidir a falência.

Assim, no dizer de Bonelli (Manual de Direito Falimentar, Sampaio Lacerda, pag. 15), difere-se a inadimplência da insolvência, posto que a primeira caracteriza-se por ser ato deliberado praticado pelo devedor, independente do seu patrimônio, enquanto que a insolvência é um estado a que se refere ao patrimônio, eis que insuficiente para atender aos compromissos.

Ambos os casos mantêm a atenção da Lei de Falências na medida em que o devedor é caracterizado como falido ao não cumprir a obrigação pactuada nas diversas oportunidades que a legislação faculta, como antes assinalado.

7-. Pois este é o caso do devedor, ora Réu.

No intuito de assegurar a perfeita igualdade entre os credores de uma mesma classe, com o objetivo de ver a *par conditio creditorum*, analisando o comportamento extrínseco do demandado verifica-se o seu estado falimentar.

Jaeger (Il Falimento, pag. 65), ao ser citado por Ruben Requião (Curso, pag. 23), alia não somente a *par conditio creditorum* como interesse exclusivo do processo falimentar, mas o interesse vinculado à economia nacional. Para tanto, transcreve-se a seguinte passagem:

*"O devedor capaz, sério e sobretudo honesto, explica Jaeger, que sabe utilizar eficazmente suas próprias aptidões profissionais e os meios de que dispõe, sabe limitar a satisfação das próprias, tem constantemente presentes as obrigações assumidas e é atormentado pela preocupação de satisfazê-las pontualmente e totalmente, é o devedor que merece maior confiança; o devedor que não possui tais qualidades é o mais pérfido e perigoso, ainda que provido de meios, e a sociedade deve defender-se dele com as medidas mais adequadas, e eventualmente mais drásticas, que podem consistir em sanções civis e penais e ainda na adoção de métodos de publicidade capazes de pôr de sobreaviso quem estivesse a ponto de conceder-lhe imprudentemente um crédito imerecido."*

Assim, impõe-se, como natureza da falência, não somente a *par conditio creditorum* mas o saneamento do meio empresarial, também, mediante a decretação da falência do ora Réu posto que a manutenção do presente estado do Demandado traduz-se na agonia de uma empresa que não conta mais com crédito na praça e prejudicando cada vez mais a possibilidade do concurso de credores.

06

**André Luiz Conceição**  
**OAB-RS 24.443**

8-. Com efeito, se os títulos que instruem a presente ação tem o escopo de iniciar o processo falimentar que ora se requer, o comportamento do Réu traduz seu estado dentro do mercado.

Para tanto, demonstra-se, por meio de relatório datado de 09.10.98, que o estado da empresa comportava 117 protestos, acumulando o valor de R\$ 90.119,12 (noventa mil, cento e dezenove reais e doze centavos).

9-. Excelência, demonstrado está que a mera impontualidade relativamente aos títulos instrutores da presente ação não é fato isolado mas o corolário de uma situação comercial onde, mantida a continuidade da empresa, maiores serão os prejuízos sociais e econômicos, devendo, de plano, ser decretada a quebra para, conseqüentemente, abrir-se o concurso de credores.

10-. Assim, em se tratando de dívida líquida, certa e exigível, e não estar o Demandado incluso nas vedações legais, com base nos artigos 1º e 8º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, propõe a presente Ação para o que, respeitosamente, **REQUER**:

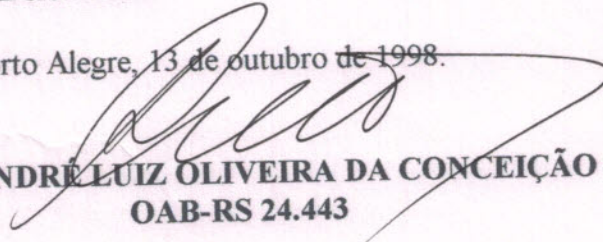
- a) a citação do Demandado no endereço indicado, na pessoa de seu representante legal, para contestar, querendo, a presente ação no prazo legal, sob as penas da lei;
- b) protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal da Demandada, sob pena de confesso, testemunhas e perícias.
- c) a procedência da presente ação para que seja decretada a falência e aberto o concurso de credores.
- d) havendo depósito elisivo por parte da Ré, seja incidente sobre o mesmo atualização monetária, juros, custas e honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor de R\$ 45.901,98.

N. Termos,

P. Deferimento.

Porto Alegre, 13 de outubro de 1998.

  
**ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO**  
**OAB-RS 24.443**